



cação da mesma, no caso concreto; e) que é no Processo Judicial, no âmbito do caso concreto, que se rediscute e se filosofa sobre o fato-situação-jurídica trazida a juízo, constando-se ser o mesmo a principal fonte de estudos no que se refere à evolução e à atualização do Direito.

**Abstract** .....

This study seeks to demonstrate: a) the close relationship between Material Law and Procedural Law; b) Subjective Law as the result of conscience/sense of law which resides in man individually and in man as a whole; c) that it is this conscience/sense of law, individual or collective, that leads man and Society to become aware of the positivised “law”, and that man is unable to avoid it by pleading ignorance of it; d) given that the trilogy Fact, Value and Rule are present in any expression of legal life, they should co-exist at the moment the law is created, as well as during its positivisation and application in the concrete case; e) that it is through the Legal Procedure, in the scope of the concrete case, that the legal fact-situation brought to court is re-discussed and argued, demonstrating that the procedure is the main source of studies on the evolution and up-dating of the Law.

## 1. Considerações iniciais .....

O presente estudo pretende determinar de que forma a tridimensionalidade do direito: fato, valor, norma, se faz presente nas diversas expressões do mundo jurídico, ou seja, no momento legislativo, da criação da lei, no instante de sua positivação, e no instante de sua interpretação no caso concreto. Nesse caminho, procurou-se identificar no item 1.2. a criação do Direito e do Direito Processual; no item 1.3, identificou-se o significado jurídico-processual da categoria Direito Subjetivo e no item 1.4. a inter-relação existente entre o fato, o valor e a norma, com o Direito Material e o processo judicial.

## 2. O direito e a norma .....

Todo ato/fato, individual ou coletivo, do qual se origina uma situação, um acontecimento que tem repercussão no mundo (convívio) social é considerado um fato-situação-social.

Na medida em que a Sociedade considera que determinado ato/fato, determinada situação é inconveniente de forma a se tornar como não desejável ou não recomendável e que passa a interferir e/ou repercutir no convívio social, esse ato/fato, essa situação, adquire conformação de fato-situação-jurídica.

Visando estabelecer parâmetros para o convívio harmônico entre seus membros, os atos/fatos, as situações consideradas pela consciência/sentimento de direito da Sociedade como socialmente (moralmente) indesejáveis, passam a ser repelidos por essa Sociedade, com menor ou maior vigor, sendo repelidos, ora por imperativos de ordem moral, ora por imperativos de ordem legal.<sup>1</sup>

Os fatos-situações-jurídicas repelidas com menor vigor encontram uma repressão de ordem moral e se sujeitam a uma sanção de mesma ordem, de conformidade com os usos e costumes.

Aqueles fatos, aquelas situações juridicamente consideradas que o sentimento de direito, a consciência social considera como mais

nocivos e incompatíveis ao convívio social, que não podem ser toleradas e que por isso mesmo devem ser repelidas com maior vigor, são normatizadas, são positivadas em lei, no formato de Fato Temporal Normatizado.

Assim, o Fato Temporal Normatizado vem a ser a correspondente jurídica/normativa do Fato-situação-jurídica, e que se traduz em um imperativo de ordem legal, sujeitando-se a uma sanção de mesma ordem. É a prescrição normativa, a correspondente jurídica/legal do fato-situação-jurídica. É a lei. O Direito Material.

Lei que vem a preencher a lacuna existente no ordenamento jurídico no que concerne àquele fato, àquela situação jurídica.

Dessa forma, a Sociedade, através de sua consciência/sentimento de direito, e através da cultura acumulada ao longo de toda a sua história e dos tempos, valora subjetiva e juridicamente o fato/situação social, o sintetiza e o transporta, objetivamente para o ordenamento jurídico, prescrevendo-o normativamente, no formato de Direito Material, direito este composto pelo complexo de normas estabelecidas pelo Poder Legislativo, que têm como natureza jurídica o disciplinamento das relações jurídicas entre pessoas grupos e entidades, entre si e com o mundo que os rodeia, no que concerne aos direitos e obrigações recíprocas.

O legislador, portanto, com base no fato, na situação em questão, valora-o e o transforma em norma.

É o que ocorre nos ordenamentos jurídicos cujo sistema adotado seja o do direito positivado, onde o ideal seria que todo fato-situação-jurídica encontre na lei o seu correspondente Fato Temporal Normatizado, inerente a um “direito” que, no exato instante de sua positivação, é considerado em sua tridimensionalidade, como fato, como valor e como norma, do que decorre que a norma é resultante da valoração de um fato, de uma situação jurídica e axiologicamente considerada.

Positivada, a lei (a prescrição normativa, a correspondente jurídico/normativa do fato-situação-jurídica) passa a ter dupla dimensão, apenas como fato e como norma. Como Fato Temporal Normatizado.

Donde se questiona: se o Direito, em todas as suas concepções, é considerado em sua tridimensionalidade fático/axiológico/normativo, onde se situa o valor que corresponde ao seu caráter axiológico e que deveria estar contido na lei, no Fato Temporal Normatizado?

### 3. Direito subjetivo<sup>2</sup> .....

E se passa a responder: os valores inerentes aos fatos/situações juridicamente considerados pela Sociedade como relevantes e que os levaram à normatização, permanecem na consciência social e na consciência individual dos membros que a compõem, no formato de consciência jurídica, de sentimento de “direito”.

“Direito” que, se ferido, enseja, para aquele que se considera titular do mesmo, um “Direito Subjetivo”, o direito subjacente da Consciência/sentimento de direito - faculdade - poder dever, prerrogativa -, que permanece na consciência jurídica social e individual, inerente aos valores dos quais se revestia o fato-situação-social, que, adquirindo conformações de fato-situação-jurídica, resultou na prescrição normativa.<sup>3</sup>

Direito/sentimento que, se violado, ameaçado ou permitido pela lei, é restabelecido, garantido ou concedido através da respectiva ação judicial.

Quando violado, ou ameaçado, esse “direito” é característico das ações de jurisdição contenciosa; quando permitido, é característico das ações de jurisdição voluntária.

Esses “direitos” – faculdade, poder-dever, prerrogativa, – oriundos da consciência/sentimento de direito, são os mesmos “direitos” que se materializam e que o homem busca quando afirma: eu vou buscar o meu direito; ele feriu o meu direito; fulano não agiu direito; ele não tem o direito, abarcando, assim, muitas das acepções que possui a categoria Direito.<sup>4</sup>

“Direito” que, ressalvadas as exceções, genericamente, enquanto “direito-poder/dever”, mostra-se consoante com o Direito Penal e

Direito Processual Penal; enquanto “direito-faculdade” e “direito-prerrogativa”, mostra-se consoante ao Direito Civil e Direito Processual Civil.

Em se tratando de Direito Civil, que em regra trata de direitos disponíveis, donde decorre que a ação que rege tais direitos é orientada e regida pelo princípio da disponibilidade, a parte prejudicada, ao seu arbítrio, pode ou não exercer seu Direito Subjetivo, sobre o todo, parte, ou nem mesmo exercê-lo, decorrente de fatos-situações-jurídicas.

Quando alguém diz “ele ofendeu o meu direito”, não implica, necessariamente, que esse alguém conheça o Direito, conheça a lei, a prescrição normativa. Esse alguém sabe da/ e sente a/ ofensa, porque esse “direito” está nele, dentro dele, no formato de Consciência Jurídica, de sentimento de direito, valorado e absorvido ao longo da história, pela própria razão, podendo modificar-se em conformidade com a mesma razão e com a reavaliação ao longo dos tempos dos valores dos quais se reveste o fato-situação-jurídica considerado.

Donde se dizer que o “direito” é histórico, temporal, um produto axiológico, inserido na Sociedade pela própria cultura social.

É a existência da Consciência Jurídica, é esse “sentimento de direito”, cultural, que permite afirmar que a Sociedade como um todo e o homem individualmente, conhecem o “direito”, conhecem o que é certo e o que é errado, não podendo se esquivar dos seus efeitos, alegando o seu desconhecimento.

Pode o homem não saber como aquele “direito” foi ou está escrito em sua forma normativa, pode não conhecer o correspondente Fato Temporal Normatizado correspondente ao fato-situação-jurídica, mas o conhece em sua essência, desde sua valoração.

Como não sabe qual Fato Temporal inserido no ordenamento jurídico é o que corresponde ao fato-situação-jurídica que enseja seu Direito Subjetivo ferido e que deseja seja restabelecido, procura um “expert”, um perito que demonstre ao Poder Judiciário que o “direito” que busca, encontra amparo na lei, no ordenamento jurídico, nos princípios gerais orientadores do próprio Direito ou nos usos e costumes.

Expert, perito, que se personifica no advogado.

É função do advogado mostrar para o julgador, o elemento subjetivo do juízo, que o fato, a situação jurídica apresentada e para a qual seu cliente requer a respectiva tutela, encontra perfeita correspondência com a prescrição normativa, de forma que só resta ao mesmo, desde que constatada a existência do Fato Temporal Normatizado correspondente incidente em seu todo com o fato-situação-jurídica, conceder a tutela pleiteada.

Mas que instrumento, que meio jurídico-processual deve utilizar o advogado para buscar, junto ao Poder Judiciário, junto ao julgador, a tutela do Direito Subjetivo respaldado pelo Direito Material, Substantivo?

Que precisa o mesmo fazer para conseguir o amparo pretendido? Como agir e que passos deve dar para buscá-lo junto ao Judiciário?

Não adianta ter “direito” se não puder buscá-lo, exigi-lo de forma rápida, eficiente e eficaz.

Assim, a cada direito e dever instituído pelo Direito Material, deve haver um modo, um meio jurídico para garanti-lo ou restabelecê-lo.

Esse meio jurídico o advogado encontra no Direito Adjetivo, Processual.

Direito Processual é um ramo do direito público que consiste num conjunto sistemático de normas e princípios que, enquanto disciplinam as competências dos órgãos jurisdicionais e os procedimentos processuais a serem utilizados, orientam os atos processuais necessários e o modo de sua utilização pelos sujeitos do processo, de forma a que o processo judicial se processe de conformidade com a lei e a moral, e o Poder Judiciário preste, com rapidez, eficiência e eficácia, a jurisdição às pretensões amparadas pelo Direito Material e para as quais foi requerida a respectiva tutela jurisdicional.<sup>5</sup>

Sendo o Direito Processual um instrumento para a realização do Direito Material, ambos estão intimamente ligados e se complementam, caminhando lado a lado, de forma a que não possa haver a ameaça, a lesão ou a permissão legal a um Direito Sub-

jetivo amparado pelo Direito Material, sem o respectivo meio rápido, seguro, eficiente e eficaz capaz de protegê-lo, restaurá-lo ou concedê-lo.

Tutela Jurisdicional que se caracteriza pelo amparo concedido pelo Estado, por intermédio do Poder Judiciário e através da Ação Judicial correspondente, aos fatos, às situações jurídicas relativas a Direitos Subjetivos ameaçados, violados ou permitidos pelo Direito Material, no sentido de garanti-los ou restabelecê-los, nas tutelas de jurisdição contenciosa e no de concedê-los nas de jurisdição voluntária.<sup>6</sup>

A tutela relativa ao Direito Subjetivo se efetiva com o exercício do direito de ação, através da respectiva petição inicial, o primeiro ato processual com o qual o agente pretensor vence a inércia do Julgador, instando-o a observar que os atos processuais necessários e a serem materializados relativos à pretensão jurídica, se processem do modo previsto em lei, de forma a que, dos mesmos, resulte a justiça à tutela pleiteada.

Petição Inicial, um instrumento jurídico-processual que consiste no ato processual através do qual o Agente Pretensor<sup>7</sup> apresenta ao órgão competente do Poder Judiciário (juízo) a situação, o fato jurídico ensejador do Direito Subjetivo, para o qual pede ao julgador nele investido, a tutela jurisdicional, instando-o a concedê-la.<sup>8</sup>

Direito de ação que pode ser conceituado como o Direito Subjetivo público de exigir do Poder Judiciário, através de seus julgadores e junto ao órgão jurisdicional competente, uma decisão sobre uma pretensão relativa a um Direito Subjetivo, individual ou coletivo, ameaçado, violado ou permitido.<sup>9</sup>

A ação judicial nesse contexto, passa a ser o instrumento jurídico-processual utilizado pelo Agente Pretensor para exigir do Estado, através do Poder Judiciário e do órgão jurisdicional competente, e por intermédio do processo judicial correspondente, a tutela jurisdicional, contenciosa ou voluntária, relativa a uma pretensão inerente a um Direito Subjetivo, seja este individual ou coletivo, público ou privado.<sup>10</sup>

## 4. O processo, o direito, o fato, valor e norma .....

Em qualquer expressão da vida jurídica, seja ela estudada pelo filósofo ou pelo sociólogo do direito, ou pelo jurista como tal, o fato, o valor e a norma estão sempre presentes e correlacionados entre si. A correlação existente entre esses três elementos é de natureza funcional e dialética, dada a “implicação-polaridade” existente entre o fato e o valor, de cuja tensão resulta o momento normativo, como solução superadora e integrante nos limites circunstanciais de lugar e de tempo, observa Reale.<sup>11</sup>

Se fato, valor e norma estão sempre presentes e correlacionados em toda expressão da vida jurídica, conforme preleciona Reale, na certa estarão presentes nos três momentos do direito, quais sejam: de criação, de positivação e de aplicação da norma.

É da integração de fato e valor que surge a norma.<sup>12</sup> A lei que decorre da integração fato/valor, é a expressão formal do direito.

A lei é norma; o direito é estabelecido pela situação jurídica, pelo fato jurídico e pela relação jurídica que deles implica.

A lei traduz, em linguagem concreta, os imperativos do direito, que as exigências da vida social determinam e condicionam.<sup>13</sup>

Assim, o direito se caracteriza pelo *fato social na forma que lhe dá uma norma racionalmente promulgada por uma autoridade competente, segundo uma ordem de valores*.<sup>14</sup>

O direito pressupõe a Sociedade, como a lei ao direito, não sendo compreensível a existência de um direito em si, independentemente da Sociedade que o gera e da lei que o configura. A ordem social e a ordem jurídica são situações de equilíbrio estabelecidas em face de princípios preexistentes, respectivamente, aos fatos sociais (as leis sociológicas) e aos fatos jurídicos (as leis jurídicas). Como fato jurídico ou normatividade, direito é regra de conduta e organização social. Como tal, o direito disciplina a atividade humana e social, o que importa dizer que disciplina os atos do homem no convívio.<sup>15</sup>

No instante em que a situação avaliada juridicamente passa a ser normatizada, o *direito que deve ser* passa a ser o *direito que é*, e estaremos diante de uma situação considerada onticamente, de valor-valorado.<sup>16</sup>

Um valor-valorado que adquire forma e conteúdo, - a norma, a lei -, cuja valoração está na idéia que a inspira.

A forma é a configuração da norma e o modo como se apresenta no espaço social. Sem forma a coisa não existe concretamente. O conteúdo é o substrato da norma, sua essência, sem a qual ela não existe.

Diz-se dogmático o conteúdo valorativo ou ideológico que revela a essência ínsita da norma – o *animus* -, e corpóreo o conteúdo teleológico que revela a essência imanente – o *corpus*.<sup>17</sup>

Assim, o sentimento ético/moral do direito não passa para a norma, mas permanece no homem que se sujeita a mesma, naquilo que este mesmo homem valoriza nela.

Desconstituída de valor ético/moral, a norma é “ser”. É uma proposição, um valor-valorado que não pode ser modificado pelo homem em particular, uma vez que posto e imposto pela Sociedade, a mando do próprio homem para ter validade e eficácia perante esta mesma Sociedade e o próprio homem que a integra.<sup>18</sup>

Positivada a norma pela Sociedade, todo indivíduo tem o dever de se conduzir da forma prescrita pela mesma, posto que essa é a forma prescrita pela ordem social.<sup>19</sup>

Assim, enquanto fato-situação-social, tratamos com o Fato e com o Valor.

Assumindo característica de fato-situação-jurídica, está instada de Fato, Valor e Norma, até no exato instante de sua positivação.

Adquirindo conformação de Fato Temporal Normatizado, adquire características de Fato e Norma, desprovido de valor.

Se Fato, Valor e Norma devem estar presentes em todas as expressões da vida jurídica, seja de criação, de positivação ou de aplicação

da lei, as constatações acima parecem vir em desencontro ao afirmado por Reale, não parecendo lógica a situação de, com a positivação da norma, esvaírem-se no ar os valores que a ela deram origem, o que nos leva a questionar: onde foram parar os valores éticos/morais sociais que levaram à sua positivação? Para onde foi o “direito” almejado pela Sociedade, se a norma, a lei posta, o Fato Temporal Normatizado, não os porta em suas três dimensões?

Ora! Se o “direito” resultou de uma vontade da Sociedade, e da concretização em norma do fato, situação social valorado juridicamente, é de se esperar que essa mesma Sociedade, no momento da concretização, conheça os valores que levaram a tal concretização.

E a resposta aos questionamentos acima é: os valores éticos/morais que instaram o legislador a prescrever normativamente o “direito” almejado pela Sociedade, permanecem no íntimo da própria Sociedade, no formato de sentimento de direito, de consciência jurídica social e de consciência jurídica individual daqueles que se sujeitam à norma que eles mesmos se impuseram, posto que representa a vontade do pensamento dominante.

Permanecem na forma de Direito Subjetivo. Que se ameaçado, lesado ou permitido, pode ser exigido judicialmente, posto que amparado tal “direito” pelo Direito Material.

No caso concreto, o agente pretensor apresenta o fato, a situação jurídica para a qual requer a respectiva tutela. Mostra ao julgador que a referida situação encontra respaldo no Direito Material, posto que a situação apresentada encontra correspondência direta com o Fato Temporal Normatizado que lhe corresponde e resultante do fato-situação-jurídica análogo.

Ao julgador, constatando a incidência direta entre o fato-situação-jurídica apresentada e seu correspondente Fato Temporal Normatizado, resta aplicar o comando que emana da lei no caso dessa constatação.

Desde a proposição da petição inicial até o instante em que, analisado o caso concreto, compara o fato-situação-jurídica com o Fato

Temporal Normatizado relativo ao mesmo, e decide, o julgador está lidando com Fato e com Norma. Havendo perfeita incidência entre fato-situação-jurídica e Fato Temporal Normatizado, aplica este.

O que nos leva a outro questionamento: quando, no âmbito do processo, se faz presente o Direito, em sua tridimensionalidade? Onde se faz presente o Valor?

No âmbito do caso concreto, no processo, com a apresentação do fato-situação-jurídica pelo advogado do autor, e pela contestação desse processo pelo advogado do réu nas ações de Jurisdição Contenciosa, cada qual evidenciando que a versão do fato que apresenta é a verdadeira e a que encontra melhor correspondência com a lei. Atua-se, portanto, no plano ontológico.

Mas, na medida em que é no próprio caso concreto, no devido processo legal, que se abre oportunidade para rediscutir o Fato Temporal Normatizado, comparando-o com o fato-situação-jurídica do qual resultou, verifica-se que é no mundo do julgamento que as coisas se operam, já que a atividade jurisdicional, exclusiva do Poder Judiciário, não operacionaliza e mantém-se inerte até que uma força externa a tire da letargia, força esta que se identifica com o pedido da tutela jurisdicional a uma situação pretensamente amparada pelo Direito Material.

É em cada caso concreto que se rediscute, se discute e se filosofa sobre o “direito subjetivo” que ampara a pretensão e em virtude do qual resultou ou deve resultar o respectivo Fato Temporal Normatizado a ele inerente.

No caso concreto é que se verifica a dificuldade no exercício do próprio direito de ação, quando para o fato-situação-jurídica não existe um correspondente Fato temporal Normatizado e para o qual a Consciência Jurídica Social exige posituação.

É o processo judicial o meio principal que evidencia o que deve ser eliminado ou depurado no ordenamento jurídico.

Sendo uma das características do Direito a de que ele regula a sua própria produção, subentende-se que é para o momento de discussão visando a aplicação ou não do Fato Temporal Normatizado ao fato-

situação-jurídica trazido a juízo para discussão, e não para o Direito em si, que, em regra, se dirigem as forças do mundo jurídico.

É para o momento de discussão do “direito” no bojo do processo que tais forças se dirigem e não para o dispositivo da sentença, que concede ou não a tutela jurisdicional à pretensão supostamente amparada pela lei, uma vez que a sentença prolatada, no que concerne ao sistema de direito positivado, passa a ser um valor valorado, de dogma com caráter indiscutível de coisa que deve ser feita e aceita, uma das características da Jurisdição.

Donde se depreende que a força viva do Direito está no processo, e a sentença que deve ser prolatada em concordância com a lei, oriunda de um processo regido por princípios epistemológicos, deontológicos e, por argumentos lógicos racionais de convencimento, portanto construída racionalmente, é apenas parte deste, e constitui sua parte ontológica.<sup>20</sup>

Não é a jurisprudência que faz criar ou modificar o Direito, e sim, a revolta dos advogados, do Julgador e dos operadores do Direito, ao perceberem que “injustiças” têm sido cometidas devido à aplicação de dogmas (Fatos Temporais Normatizados) que não mais atendem ao interesse da Justiça, posto que os valores da Sociedade perante o fato-situação-jurídica ensejador do dogma em questão já se modificaram pela própria dinamicidade do Direito.

Uma revolta que se faz sentir através de debates, de publicações, de exposições da norma “injusta”, que fazem com que se movimente o mundo jurídico, instando o legislador, que, em regra, permanece inerte, a se movimentar dada a necessidade de modificar o texto da lei que não mais atende aos anseios sociais.

E o advogado, nesse contexto, assume o papel de maior importância.

O próprio Kelsen, quando, ao apresentar sua proposição hipotética Dado A, deve-ser B, de sua Teoria Pura do Direito, declara que a cópula deve-ser compreende, simultaneamente, um ser competente, um ser prescrito e um ser permitido das conseqüências, nos informa que, dado a ocorrência de um fato-situação-jurídica, ou seja, dado a ocorrência de uma situação com repercussão no mundo jurídico, imediatamente ocorre a existência de um ser competente (agente

pretensor), de um ser permitido das conseqüências (agente obrigado) e de um ser prescrito (prescrição normativa) devendo ser necessário uma sanção ou prestação.

O que significa que Kelsen encaminha sua Teoria Pura do Direito para o devido processo legal, no qual se materializa a Justiça, conseguida com a utilização da lei e dos princípios gerais do direito, demonstrados pelas qualidades intelectuais e morais dos sujeitos do processo.

Assim, é para o entorno do processo jurisdicional judicial que se dirigem os estudos dos sujeitos que operam a fração temática do “direito” em discussão, em cada caso concreto, bem como os estudos do filósofo, do cientista e do Político do Direito, uma vez que a evolução e a criação do Direito, no caso de Direito Positivado, são discutidas, em regra, no próprio processo e/ou fora deste quando determinado fato-situação-social, em um determinado momento histórico, adquire conformação de fato-situação-jurídica e necessita positivação.

Isto ocorre porque o Direito Material (Substantivo) e o Direito Processual (Subjetivo) estão orgânica e inseparavelmente ligados. E que todo Fato Temporal Normatizado (prescrição normativa) que pretenda descrever perfeitamente o fato-situação-jurídica inerente ao Direito Subjetivo, e portar em si a referida eficácia, deve conter tanto o elemento formal como o elemento material.

O Direito Processual deve garantir que o Direito Material alcance sua eficácia plena. Observa Osvaldo Ferreira de Melo que apresentar normas sem eficácia é um engodo e uma cruel forma de praticar injustiça.<sup>21</sup>

## 5. Considerações finais .....

Estando presentes e correlacionados entre si, em qualquer expressão da vida jurídica, as categorias Fato, Valor e Norma devem se fazer sentir tanto no instante da criação da lei, quanto nos de sua positivação e de sua aplicação no caso concreto.

No exato instante de sua positivação, de passagem do *direito que deve ser* para o *direito que é*, onde se enfoca a situação tanto no seu

aspecto dogmático quanto no zetético, onde fervilham os valores éticos/morais que instam a positivação, que coexistem as três categorias em um mesmo plano.

Positivado, o Fato e a Norma passam a compor a lei positivada, no formato de Fato Temporal Normatizado, enquanto os valores éticos/morais que instaram o legislador a prescrever o direito, permanecem no íntimo da Sociedade, no formato de sentimento de direito, de consciência jurídica individual e/ou social. No formato de Direito Subjetivo.

É a consciência/sentimento de direito que leva o homem a conhecer o “direito”, não podendo alegar seu desconhecimento.

No âmbito do caso concreto os fatos são trazidos ao processo pelas partes, e neste, através dos advogados, os valores éticos/morais são novamente questionados, discutidos e filosofados, ocasião em que se evidencia se a norma permanece eficiente e eficaz, e se ainda atende socialmente o fato-situação-jurídica em questão.

O que torna evidente que é através do devido processo legal que o mundo jurídico toma ciência da existência da lacuna na lei, da lei que precisa ser complementada ou eliminada, e da lei que precisa ser criada.

É no caso concreto que se oportuniza a rediscussão, a confrontação entre o fato-situação-jurídica e o correspondente Fato Temporal Normatizado. É através dele que a Sociedade, por meio do mundo jurídico, está constantemente aferindo, verificando e confrontando o “direito” com sua respectiva norma e a devida aplicação.

De onde decorre ser o processo jurisdicional judicial o principal e permanente instrumento de estudo na evolução e atualização do Direito.

# Referências

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Batista Machado. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

MELO, Osvaldo Ferreira de. *Temas atuais de política do direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

PAULINO, Jacques. *Curso de introdução ao estudo do direito*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

SCHLICHTING, Arno Melo. *Teoria geral do processo: concreta, objetiva, atual*. Livro I, Florianópolis: Momento Atual, 2002. 202 p.

SCHLICHTING, Arno Melo. *Teoria geral do processo: concreta, objetiva, atual*. Livro II, Florianópolis: Momento Atual, 2002. 214p.

SCHLICHTING, Arno Melo. *O estudo, a ciência e a teoria geral do direito (introdução): uma abordagem ético-moral/lógico-filosófica*. Florianópolis: Momento Atual, 2003. 276 p.

## Notas

- 1 SCHLICHTING, Arno Melo. *Teoria geral do processo: concreta, objetiva, atual*, livro I, p. 33.
- 2 Os conceitos contidos neste item estão demonstrados na obra SCHLICHTING, Arno Melo. *O estudo, a ciência e a teoria geral do direito (Introdução): uma abordagem ético-moral/lógico-filosófica*. Florianópolis: Momento Atual, 2003.
- 3 SCHLICHTING, Arno Melo. *Teoria geral do processo: concreta, objetiva, atual*, livro II, p. 10.
- 4 SCHLICHTING, Arno Melo. *Teoria geral do processo: concreta, objetiva, atual*, livro II, p. 11.
- 5 SCHLICHTING, Arno Melo. *Teoria geral do processo: concreta, objetiva, atual*, livro I, p. 36.
- 6 SCHLICHTING, Arno Melo. *Teoria geral do processo: concreta, objetiva, atual*, livro I, p. 35.
- 7 Agente Pretensor é sujeito ativo, titular do Direito Subjetivo violado e ensejador do pedido de Tutela. O titular da obrigação, nas ações de Jurisdição Contenciosa, é o Agente Obrigado, sujeito passivo, obrigado a vir ao processo se defender, sob pena de, em regra, sofrer a sanção descrita em lei.

- 8 SCHLICHTING, Arno Melo. *Teoria geral do processo: concreta, objetiva, atual*, livro I, p. 35.
- 9 SCHLICHTING, Arno Melo. *Teoria geral do processo: concreta, objetiva, atual*, livro I, p. 35.
- 10 SCHLICHTING, Arno Melo. *Teoria geral do processo: concreta, objetiva, atual*, livro I, p. 35.
- 11 REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*, p. 57.
- 12 REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*, p. 57.
- 13 JACQUES, Paulino. *Curso de introdução ao estudo do direito*, p. 66.
- 14 REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*, p. 57.
- 15 JACQUES, Paulino. *Curso de introdução ao estudo do direito*, p. 170.
- 16 SCHLICHTING, Arno Melo. *O estudo, a Ciência e a teoria geral do direito*, p.57-59.
- 17 JACQUES, Paulino. *Curso de introdução ao estudo do direito*, p. 71.
- 18 SCHLICHTING, Arno Melo. *O estudo, a ciência e a teoria geral do direito*, p. 57-59.
- 19 KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*, p. 171.
- 20 SCHLICHTING, Arno Melo. *O estudo, a ciência e a teoria geral do direito*, p.256- 266.
- 21 MELO, Osvaldo Ferreira de. *Temas atuais de política do direito*, p. 64.

